



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quarta-feira, 25 de agosto de 2021

Ano VII • Nº 1.214 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	02

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.627/2021 DE 24 DE AGOSTO DE 2021

“CONVOCA ORDINARIAMENTE A VIII CONFERÊNCIA MUNICIPAL DEMOCRÁTICA POPULAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai e considerando a necessidade de avaliação da situação atual e avanços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assim como a propositura de diretrizes visando o aperfeiçoamento do Sistema, de acordo com o dispositivo no inciso VI do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

D E C R E T A

Art. 1º. Convocar ordinariamente a VIII CONFERÊNCIA MUNICIPAL DEMOCRÁTICA POPULAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL que tem por atribuição a avaliação da Política de Assistência Social e as diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social-SUAS

Art. 2º. A VIII Conferência Municipal Democrática Popular de Assistência Social realizar-se-á em Guarai Tocantins, no dia 31 de agosto de 2021.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

KARINA ADRIANA SACRAMENTO
Secretária Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Art. 3º. A VIII Conferência Municipal Democrática Popular de Assistência Social terá como tema: “Assistência Social: DIREITO DO POVO E DEVER DO ESTADO, com financiamento público, para enfrentar as desigualdades e garantir a proteção social”.

Art. 4º. A Comissão Organizadora coordenada pela Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), com composição paritária dos representantes do Governo e da Sociedade Civil, definida em Resolução do CMAS, será responsável pela organização da VIII Conferência Municipal Democrática Popular de Assistência Social.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de 2021.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

Karina Adriana Sacramento
Secretária de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA DE VIAGEM Nº 011/2021 DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

“AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA AO SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) ao servidor Sebastião Mendes de Sousa, nomeado no cargo comissionado de Secretário Municipal de Educação e Cultura, lotado nesta Secretaria, CPF nº 844.745.301-44, RG nº 919.999 SSP-TO, Matrícula nº 5321, para participar da reunião técnica com Dirigentes Municipais de Educação, promovida pela Undime - TO, que acontecerá nos dias 31/08 e 01/09/2021, em Palmas – TO, conforme Ofício Circular nº 020/2021 anexo.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2021.

Sebastião Mendes de Sousa
GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FME
Portaria nº 2.064/2021



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

PORTARIA DE VIAGEM Nº 012/2021 24 DE AGOSTO DE 2021.**“AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA AO SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 03 (três) diárias e ½ (meia) no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e passagens de van (ida e volta) para Palmas - TO no valor de R\$ 80,00, totalizando R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais) ao servidor Sebastião Mendes de Sousa, nomeado no cargo comissionado de Secretário Municipal de Educação e Cultura, lotado nesta Secretaria, CPF nº 844.745.301-44, RG nº 919.999 SSP-TO, Matrícula nº 5321, para participar do 18º Fórum Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, organizado pela Undime Nacional que acontecerá nos dias 15 a 17/09/2021, em Brasília-DF, conforme Ofício Circular nº 019/2021 anexo. Justificamos que, em virtude do horário do voo, o servidor se deslocará de Guaraí para Palmas no dia anterior ao evento (14/09/2021).

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2021.

Sebastião Mendes de Sousa
GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FME
Portaria nº 2.064/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto : Impugnação do Edital
Ref.: Pregão Eletrônico n.º 038/2021

Guaraí/TO, 25 de agosto de 2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, aparelhos médicos, odontológicos e laboratoriais com reposição de peças, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do município de Guaraí/TO.

Prezados Senhores,

Pelo presente encaminhamos resposta aos pedidos de impugnações ao edital acima referenciado, pelas empresas: PONTUAL ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTOLÓGICA LTDA e CLEOMARA DE ARAUJO CALDEIRA, interessadas no certame em referência.

O Edital prevê a disciplina procedimental para o caso de apresentação de impugnação ao instrumento convocatório conforme cláusula vigésima segunda, onde estabelece que a data limite para protocolo da petição de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

DO PEDIDO

A empresa PONTUAL ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTOLÓGICA LTDA, requer alteração do Edital com a inclusão de exigências habilitatórias: certidão negativa de débito municipal; inscrição municipal e estadual e certidão de falência ou concordata.

A empresa CLEOMARA DE ARAUJO CALDEIRA, requer alteração do Edital com a inclusão de exigência habilitatória, sendo a comprovação de autorização do INMETRO para a realização de manutenção em balanças e esfingomanômetros.

DO DIREITO

A impugnação da empresa Pontal Assistência Técnica Odontológica Ltda, foi recebida no dia 23/08/2021, atendido o prazo previsto nos termos da Lei 8.666/93, 10.520/2002 e Edital do Pregão Eletrônico n.º 038/2021. Portanto, tempestiva com mérito à análise.

A impugnação da empresa Cleomara de Araújo Caldeira, foi recebida no dia 25/08/2021, não atendido o prazo previsto nos termos da Lei 8.666/93, 10.520/2002 e Edital do Pregão Eletrônico n.º 038/2021. Portanto, intempestiva.

DA ANÁLISE

Considerando a peça recursal no qual obteve mérito à análise por sua tempestividade, viu-se que os argumentos apresentados, assim como a alteração do instrumento convocatório requerido afeta e prejudica a competição.

Com fulcro no artigo 29 da Lei 8.666/93, está claro que as exigências de caráter fiscal se fazem necessário, obrigatório e de suma importância para efeitos da contratação. No entanto, a exigência deve ser observada e exigida caso a caso, conforme segmento e objetivo da licitação. Vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (grifo nosso).
(...)

III – prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

No caso em tela, o órgão deixou de requerer no instrumento convocatório e para comprovação da regularidade fiscal, a CND Municipal; e ainda, perante a qualificação econômica financeira, art. 31, II, a Certidão de Falência ou Concordata. A exigência da inscrição no cadastro de fornecedores ou contribuintes, está requerida no subitem 8.9.5 do instrumento convocatório.

Quanto a Certidão de Falência e Concordata, apresentamos a tese a seguir:

Para o STJ, é justamente em virtude do objetivo da recuperação judicial que o poder público (prefeitura) não pode impedir, automaticamente, as empresas que se encontrem nesta situação de participar dos procedimentos licitatórios. Ou seja, a exigência de apresentação de certidão negativa de concordata deve ser compatibilizada com os objetivos da recuperação judicial de manter a fonte produtora, o emprego e os interesses dos credores.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União decidiu que a exigência editalícia de certidão negativa de falência não obsta automaticamente a participação de empresas que se encontrem em recuperação judicial, desde que a organização demonstre a viabilidade econômica e financeira de cumprir o contrato. Ademais, conforme Parecer da Advocacia-Geral da União, “caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório”.

Neste contexto, a Administração optou em não requerer para o torneio em questão o referido documento, de forma que, independente da situação econômica da empresa, possa estar colocando-a no mercado competitivo, viabilizando e contribuindo com geração de emprego e renda em meio ao caos que o país se encontra.

DA DECISÃO

Pois bem. Razão assiste às impugnantes.

A Superintendência de Licitações, segue o posicionamento, no sentido de se considerar improcedente à impugnação apresentada pela empresa Pontual Assistência Técnica Odontológica Ltda e intempestiva à impugnação apresentada pela empresa Cleomara de Araújo Caldeira, nos termos aqui referidos.

Se opondo ao zelo da Administração do município de Guaraí/TO, sobretudo do Setor de Licitações, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebeu-se, diante das informações, que os tópicos que causaram motivação pela impugnação apresentada e julgada, não afetam os princípios da contratação ou da competitividade pretendida pelo Edital.

Diante do exposto, decido NEGAR-LHES PROVIMENTOS, devendo ser MANTIDO as cláusulas do Edital.

Isto posto, com fulcro no art. 64 da Lei Federal n.º 9.784/99, “O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência”.

Sem nada mais evocar, conhecemos das impugnações interpostas no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 038/2021, o qual será publicada no Diário Oficial para que surtam os efeitos legais.

CLEUBE ROZA LIMA
Superintendente de Licitações

